

# **IMPUNIDADE COMO CONSEQUÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL: ANÁLISE DO CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Introdução. 1. Do acesso à justiça. 1.1 O direito de acesso à justiça à luz do direito internacional. 2. Caso Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil e a relação entre omissão estatal e impunidade. 2.1 Mecanismos que fragilizaram o Direito de Acesso à Justiça de Márcia Barbosa de Souza. 2.2 O julgamento do caso Márcia Barbosa pela Corte Interamericana. 3. Femicídio, Impunidade e Responsabilização Internacional. 3.1 Impunidade e Omissão Estatal como Violação Autônoma de Direitos Humanos. 3.2 As Medidas de Reparação e o Não Cumprimento pelo Estado Brasileiro. 4. Avanços Normativos e Institucionais para a Proteção das Mulheres Após o Caso Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil. 4.1 Lei 11.304/2006 - Lei Maria da Penha. 4.2 Diretrizes Nacionais de Femicídio: Procedimentos para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres. 4.3 Protocolos do CNJ para Julgamento com Perspectiva de Gênero e de Raça. 4.4 A ADPF 1.107 e o Enfrentamento às Estratégias de Desqualificação de Vítimas. Conclusão. Referências.

**Rosilene Maciel de Oliveira**  
**Dr<sup>a</sup> Ana Paula Martins Amaral**  
**Dr<sup>a</sup> Elayne da Silva Ramos Cantuária**

## **RESUMO**

Este trabalho analisa a omissão estatal como fator determinante para a impunidade em casos de violência de gênero, tomando como base o julgamento do Caso Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A pesquisa tem como objetivo principal demonstrar como a negligência das instituições brasileiras comprometeu o direito de acesso à justiça da vítima e de seus familiares, configurando violação autônoma de direitos humanos. Justifica-se pela relevância do tema diante da persistente revitimização institucional de mulheres no Brasil e da urgência em promover a efetividade das normas internacionais de proteção. A metodologia utilizada é qualitativa, com abordagem dedutiva e análise documental, baseada em tratados internacionais, legislação nacional, jurisprudência da Corte IDH, relatórios da CIDH e documentos oficiais como os protocolos do CNJ e as Diretrizes Nacionais do Femicídio. Os resultados evidenciam que a aplicação indevida da imunidade parlamentar, a morosidade judicial, o uso de estereótipos de gênero e o descumprimento das medidas reparatórias impostas pela Corte revelam um padrão estrutural de omissão estatal. Conclui-se que o Estado brasileiro, ao falhar em agir com a devida diligência, não apenas

nega proteção, mas assume o papel de agente reprodutor da violência, perpetuando a impunidade e comprometendo a dignidade das vítimas e de seus familiares.

**Palavras- chave:** Caso Márcia Barbosa de Souza; Violência de gênero; Omissão estatal; Acesso à justiça; Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

### ***ABSTRACT***

This paper analyzes state omission as a determining factor for impunity in cases of gender-based violence, based on the judgment of the case *Márcia Barbosa de Souza v. Brazil* by the Inter-American Court of Human Rights. The main objective is to demonstrate how the negligence of Brazilian institutions compromised the victim's and her family's right of access to justice, constituting an autonomous violation of human rights. The relevance of this study lies in the persistent institutional revictimization of women in Brazil and the urgent need to ensure the effectiveness of international protection standards. The research adopts a qualitative methodology, with a deductive approach and documentary analysis based on international treaties, national legislation, jurisprudence of the Inter-American Court, reports from the Inter-American Commission on Human Rights, and official documents such as CNJ protocols and the National Guidelines for the Investigation of Femicide. The results show that the improper application of parliamentary immunity, judicial delays, the use of gender stereotypes, and the failure to comply with the reparations ordered by the Court reveal a structural pattern of state omission. It concludes that the Brazilian State, by failing to act with due diligence, not only denies protection but also assumes the role of a reproducer of violence, perpetuating impunity and compromising the dignity of victims and their families.

**Key- Worlds:** *Márcia Barbosa de Souza Case; Gender-based Violence; State Omission; Access to Justice; Inter-American Human Rights System.*

### **INTRODUÇÃO**

A violência de gênero, em suas múltiplas manifestações, constitui uma grave violação dos direitos humanos, refletindo padrões históricos de desigualdade, discriminação e marginalização das mulheres. Quando essa violência culmina no feminicídio, a forma mais extrema de agressão baseada na condição de gênero, e encontra respaldo na omissão das instituições estatais, o cenário ultrapassa a esfera da tragédia individual para se tornar um problema de responsabilidade coletiva e internacional. A persistente impunidade nesses casos revela não apenas falhas pontuais do sistema de justiça, mas a consolidação de uma estrutura institucional que silencia, revitimiza e negligencia as vítimas, legitimando, ainda que por inércia, a continuidade da violência.

O presente trabalho tem como objeto de estudo o Caso *Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 2021. Trata-se de um caso emblemático de feminicídio que evidenciou as múltiplas dimensões da omissão estatal desde a negativa de autorização legislativa para processar o parlamentar acusado, até o uso de estereótipos de gênero nas investigações e a morosidade judicial que inviabilizou a punição efetiva do autor do crime. A problemática central da pesquisa está

ancorada na seguinte indagação: como a omissão do Estado brasileiro contribuiu para a impunidade no Caso Márcia Barbosa, e de que modo essa inércia configura uma violação de direitos humanos perante o Sistema Interamericano?

Diante dessa problemática, o objetivo geral da pesquisa é analisar criticamente a responsabilidade internacional do Brasil no referido caso, destacando o papel da omissão estatal como fator estruturante da impunidade e como forma de revitimização institucional das mulheres. Os objetivos específicos consistem em: (i) examinar o direito de acesso à justiça na perspectiva dos sistemas jurídico nacional e internacional; (ii) identificar os aspectos da omissão estatal que comprometeram a responsabilização do agressor no caso concreto; (iii) interpretar os fundamentos da sentença da Corte IDH à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção de Belém do Pará; e (iv) discutir os avanços normativos e institucionais no Brasil após o julgamento, com ênfase em sua efetividade.

A justificativa da presente pesquisa repousa na necessidade de contribuir para o fortalecimento do debate sobre a responsabilidade do Estado na proteção dos direitos das mulheres, especialmente diante da ineficácia do sistema de justiça em responder aos casos de violência de gênero. O julgamento do Caso Márcia Barbosa não apenas reafirma os padrões de impunidade e omissão que persistem na sociedade brasileira, como também impõe um imperativo de transformação institucional, sob pena de contínua violação de direitos humanos. Assim, investigar esse caso permite compreender os limites e desafios do cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, bem como refletir sobre a necessidade de mudanças estruturais que assegurem o acesso pleno e igualitário à justiça.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e documental, com base na análise crítica da sentença proferida pela Corte IDH, dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, da legislação nacional aplicável, e de documentos normativos e institucionais relevantes, como as Diretrizes Nacionais de Feminicídio, os Protocolos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e publicações acadêmicas especializadas. Também são utilizados dados estatísticos e análises de estudos empíricos produzidos por organismos como a ONU Mulheres, a CEPAL e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O método de abordagem é dedutivo, partindo da análise geral do direito de acesso à justiça e da responsabilidade estatal no plano internacional para, então, aplicar essas categorias ao caso específico de Márcia Barbosa de Souza.

Dessa forma, este trabalho propõe-se a contribuir para a reflexão crítica sobre a omissão estatal, a impunidade e a violência institucional de gênero, evidenciando a urgência

de ações concretas que superem o abismo entre o discurso normativo e a realidade enfrentada diariamente por milhares de mulheres no Brasil.

## **1. DO ACESSO À JUSTIÇA**

O princípio do acesso à justiça representa um direito indispensável para a garantia e proteção dos direitos humanos, manifestando-se como um mecanismo que garante a eficácia de todos os demais direitos previstos. Sua aplicação ultrapassa a existência formal de ferramentas judiciais, exigindo do Estado a criação de estruturas institucionais eficazes, imparciais e acessíveis a todos os indivíduos que desejam buscar judicialmente eventuais reparações por violações de direitos de maneira equitativa, justa e célere. Esse direito está diretamente relacionado com a efetivação das leis existentes, uma vez que direitos redigidos no papel são insignificantes se não aplicáveis na realidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio do acesso à justiça está devidamente garantido como direito fundamental no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, que diz, expressamente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

Assim, o acesso à justiça deve ser compreendido não apenas como entrada ao Judiciário, mas como condição para a concretização de uma ordem jurídica que promova a dignidade humana e a igualdade substancial. A relação entre o direito de acesso à justiça e a ordem jurídica justa está centrada na ideia de que a efetivação dos direitos fundamentais exige mais do que a mera possibilidade de ingressar em juízo, pois requer, sobretudo, um sistema comprometido com a realização efetiva da justiça. Como afirmam Edith Ramos e Delmo Mattos: “a concepção de acesso à justiça não deve ser compreendida apenas em um contexto de acesso ao judiciário, mas em uma perspectiva abrangente ou seja, como a concretização da ordem jurídica socialmente justa” (RAMOS; MATTOS, 2018, p. 576).

Nesse mesmo sentido, Kazuo Watanabe reforça que “a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa” (WATANABE, APUD RAMOS E MATTOS, 2018, p. 580).

Watanabe enfatiza uma perspectiva ampla que destaca que o verdadeiro acesso à justiça consiste em garantir que as pessoas possam alcançar uma ordem jurídica justa em um sistema efetivo, igualitário e sensível às desigualdades sociais, econômicas e culturais que dificultam o exercício pleno dos direitos. Assim, o direito de acesso à justiça implica garantir que todas as pessoas, principalmente as mais vulneráveis, tenham condições reais e equitativas de buscar a garantia de seus direitos.

### **1.1 O direito de acesso à justiça à luz do direito internacional**

O direito de acesso à justiça, assim como no ordenamento jurídico interno, é reconhecido no plano internacional como um instrumento essencial para efetivação dos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) afirma, em seu artigo 8º, que “toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela constituição ou pela lei”. Posteriormente, em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 2º, §1, traz para o arcabouço legislativo internacional outra importante obrigação aos Estados-partes:

#### Art. 2º

1. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição (PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1966).

No plano regional, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) tem contribuído expressivamente para o desenvolvimento jurisprudencial acerca desta garantia, sobretudo no âmbito interpretativo dos dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Vale salientar que este conceito se apresenta e é amplamente reconhecido por meio da interpretação dos artigos 8 e 25, que tratam das garantias judiciais e proteção judicial, respectivamente, além disso, a articulação dos artigos 1.1 e 2 da referida convenção que estabelecem o dever de garantir os direitos convencionados e a obrigação de adotar disposições de direito interno para sua efetivação. Nesta seara, o princípio do acesso à justiça apresenta-se como uma construção jurisprudencial e interpretativa dos artigos da CADH e das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro e Manoel Maurício Ramos Neto aludem:

Assim, segundo a Corte IDH, o direito de acesso à justiça é uma norma imperativa de Direito Internacional que gera obrigações *erga omnes* para os Estados de empreenderem todas as medidas necessárias para garantir a plena realização da justiça para as pessoas sob sua jurisdição, inclusive no que se refere a fatos pretéritos, os quais provocam um sofrimento latente para as vítimas de todas as formas de denegação de justiça. (RIBEIRO; RAMOS, 2019. p. 252)

No contexto da violência de gênero, o direito de acesso à justiça assume um papel central na efetivação dos direitos humanos das mulheres. Conforme estabelece a Recomendação Geral nº 33 do Comitê da CEDAW:

A discriminação contra as mulheres, baseada em estereótipos sexistas, preconceitos, normas culturais nocivas e patriarcais e em violência de gênero, que afeta particularmente as mulheres, têm incidência negativa sobre a capacidade de as mulheres acederem à justiça em igualdade com os homens. (CEDAW, 2014).

De maneira complementar, a Convenção de Belém do Pará impõe aos Estados o dever de garantir procedimentos judiciais eficazes, com investigação e punição diligente da violência. Neste contexto, a Corte IDH determinou jurisprudencialmente que o direito de acesso à justiça não se restringe à abertura de um processo judicial, mas exige que o Estado disponibilize meios efetivos de responsabilização. Essa garantia foi ampliada e consolidada na sentença de casos julgados como o Caso González e outras vs. México, julgado pela Corte IDH em 2009, onde decidiu que:

5. O Estado descumpriu seu dever de investigar e, com isso, seu dever de garantir os direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, consagrados nos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 7.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma e com o artigo 7.b e 7.c da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de Claudia Ivette González, Laura Berenice Ramos Monárrez e Esmeralda Herrera Monreal. Pelos mesmos motivos, o Estado violou os direitos de acesso à justiça e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma e 7.b e 7.c da Convenção de Belém do Pará (...) (CORTE IDH, 2009).

Este trecho da sentença proferida pela Corte IDH em 2014, expressa um entendimento fundamental sobre a responsabilidade estatal diante da violência de gênero. A Corte demonstra que, quando o sistema de justiça falha em investigar, processar ou punir adequadamente os crimes cometidos contra as mulheres, não é apenas uma falha técnica ou administrativa, mas sim uma forma de discriminação estrutural.

A Corte IDH, ao responsabilizar um Estado internacionalmente, não determina apenas reparações materiais e simbólicas, mas também busca criar diretrizes com o fito da não repetição das violações, à reforma institucional e à adequação normativa. Essa postura tem reforçado o ideal de que a mera existência formal de recursos legais não é suficiente para

garantir o direito de acesso à justiça se tais instrumentos não forem aplicados de maneira eficaz. Esse posicionamento jurisprudencial posteriormente é reforçado na sentença do Caso Veliz Franco e Outros Vs. Guatemala em 2014, quando a sentença determinou:

208. A Corte reitera que a ineficácia judicial frente aos casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição dos fatos de violência em geral (...). A referida ineficácia ou indiferença constitui em si mesma uma discriminação [da mulher] no acesso à justiça (CORTE IDH, 2014).

À luz desses fatos, torna-se inegável que o reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado, nesses moldes, reafirma que a omissão judicial não representa apenas uma falha legal interna, mas uma violação autônoma de direitos humanos, passível de condenação internacional.

Trazendo para o âmbito nacional, o Caso Barbosa de Souza vs. Brasil, recentemente analisado pelo SIDH, é considerado um dos mais emblemáticos exemplos da violação do direito do acesso à justiça e da omissão estatal.

No caso em comento, a ação estatal foi marcada por omissão e ineficácia. A utilização da imunidade parlamentar para impedir o andamento do processo e a condução de uma investigação permeada por estereótipos de gênero demonstram que o Estado falhou em garantir uma resposta adequada. Essa conduta comprometeu o direito de acesso à justiça e perpetuou a impunidade.

## **2. CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA VS. BRASIL E A RELAÇÃO ENTRE OMISSÃO ESTATAL E IMPUNIDADE**

A delegada Bruna Cavalcanti Falcão escreveu o texto 'Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil': análise da sentença da CIDH (2022), publicado no *site* Consultor Jurídico e apresenta o histórico desse caso que escancarou as falhas estruturais no sistema de justiça brasileiro no enfrentamento à violência de gênero, especialmente quando o autor do crime ocupa posição de poder.

Natural de Cajazeiras, cidade do interior da Paraíba, Márcia Barbosa de Souza era uma jovem estudante negra de 20 anos que residia com seu genitor e sua irmã mais nova. Márcia esteve em João Pessoa, capital da Paraíba, nos meses de novembro de 1997 e maio de 1998, posteriormente, retornou à cidade em 13 de junho de 1998, acompanhada de sua irmã, com o propósito de participar de uma convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Após o evento, sua irmã retornou para o interior do estado, enquanto Márcia permaneceu em João Pessoa.

Enquanto permaneceu em João Pessoa, Márcia conheceu o parlamentar Aécio Pereira de Lima, de 54 anos, veterano na política estadual da Paraíba e casado. No dia 17 de junho de 1998, ao anoitecer, Aécio contactou a vítima que o encontrou horas depois naquele mesmo dia no Motel Trevo. Durante a estadia, Márcia utilizou o telefone do deputado para realizar ligações para sua cidade natal, ocasião em que conversou com diferentes pessoas, o que indica que ela poderia estar aflita ou buscando apoio.

Na manhã seguinte, 18 de junho de 1998, um pedestre testemunhou alguém retirando um corpo de um veículo e o abandonando em um terreno baldio. O corpo foi identificado como sendo de Márcia Barbosa de Souza, apresentando escoriações, hematomas e sinais de asfixia por sufocamento, resultado de ação mecânica.

## **2.1 Mecanismos que fragilizaram o Direito de Acesso à Justiça de Márcia Barbosa de Souza**

À época dos fatos, o artigo 53,§1º da Constituição Federal de 1988, garantia que deputados e senadores, estendendo-se também para deputados estaduais conforme o artigo 27;§1º, possuíam imunidade parlamentar, ou seja, estes não poderiam ser processados criminalmente sem prévia autorização de sua respectiva casa legislativa.

Sob a égide dessas normas, a Assembleia Legislativa da Paraíba negou em 17 de dezembro de 1998 e em 29 de setembro do ano subsequente a autorização para prosseguimento da ação penal contra Aécio, sem ao menos apresentar qualquer justificativa para tais decisões.

A ausência de autorização da Assembleia Legislativa resultou em uma inércia de quase cinco anos no avanço do processo, sendo que, apesar da promulgação da Emenda Constitucional nº 35 em 2001 que alterou o artigo 53 da CF/1988, eliminando a obrigatoriedade de autorização prévia para o processamento de parlamentares por crimes comuns, o processo criminal foi iniciado formalmente em 14 de março de 2003, após Aécio não ser reeleito e perder o foro privilegiado.

Além da desarticulação institucional por parte da Assembleia Legislativa da Paraíba, a investigação policial também foi um empecilho para a celeridade na promoção da justiça, uma vez que esta foi marcada por falhas graves. Toda a dinâmica investigativa e o processo penal sofreram influência direta de estereótipos de gênero focando em aspectos alheios aos relevantes para a resolução do processo, como o comportamento e a sexualidade de Márcia.

Para mais, apesar da existência de indícios de participação de outras quatro pessoas no crime, a polícia jamais realizou diligências adequadas para apurar essas hipóteses. Nesta

seara, constata-se que o Estado, por ação e omissão, contribuiu para a revitimização da vítima.

Em setembro de 2007, quase 10 anos após o assassinato de Márcia Barbosa, o então ex-deputado estadual Aécio foi sentenciado a 16 anos de prisão pelo cometimento dos crimes de homicídio qualificado por motivo fútil e com emprego de meio cruel, a asfixia, previsto no artigo 121, §2º, I e II e também pela ocultação de cadáver, presente no artigo 211, ambos do Código Penal. A defesa do condenado interpôs recurso em desfavor da decisão que o julgou culpado, vale ressaltar que Aécio permaneceu em total liberdade enquanto aguardava o exame da apelação.

Após quase cinco meses da proferição da sentença, em 12 de fevereiro de 2008, o ex-deputado Aécio Pereira de Lima faleceu em decorrência de um infarto do miocárdio. Seu corpo foi velado no Salão Nobre da Assembleia Legislativa da Paraíba, assim como foi decretado luto de três dias em sua homenagem.

Mesmo diante de todas as evidências em seu desfavor e até uma sentença condenatória, Aécio jamais passou ao menos um dia preso por ser o responsável pelo assassinato de Márcia Barbosa de Souza. O caso da jovem Márcia demonstrou o desinteresse estatal na busca por justiça, evidenciando a construção social brasileira desenvolvida sob um alicerce de discriminação e diminuição da mulher.

## **2.2 O julgamento do caso Márcia Barbosa pela Corte Interamericana**

Em março de 2000 o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tomou ciência do caso através de uma petição assinada por algumas entidades não governamentais brasileiras, mais especificamente o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) / Regional Nordeste e o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP).

Diante da ineficácia das instituições internas e da evidente violação do direito de acesso à justiça, o caso foi analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e posteriormente, em 2019, o submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos. No dia 07 de setembro de 2021, a Corte IDH julgou as alegações levadas a ela acerca do caso.

Na sentença, Corte IDH contextualizou sobre a violência de gênero no Brasil afirmando que:

47. A violência contra as mulheres no Brasil era, na data dos fatos do presente caso —e continua sendo na atualidade— um problema estrutural e generalizado. A ausência de estatísticas nacionais, especialmente antes dos anos 2000, dificulta a formulação e a implementação de políticas públicas eficazes para combater essa violência. Na época dos fatos não havia nenhum dado sobre o número de mortes

violentas de mulheres em razão de gênero. As primeiras informações começaram a ser compiladas sob a denominação de feminicídio muito recentemente.

48. Ademais, existia uma cultura de tolerância à violência contra a mulher, ilustrada, por exemplo, pela forma através da qual os meios de comunicação apresentavam as notícias de violência contra as mulheres, ao romantizá-la ao invés de rejeitá-la. A este respeito, foi reconhecido que um alto nível de tolerância à violência contra a mulher está normalmente associado, e em alguns casos produz, altas taxas de feminicídio (CORTE IDH. 2021).

Os parágrafos 47 e 48 da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos evidenciam que, à época dos fatos que culminaram na morte de Márcia Barbosa de Souza, a violência contra as mulheres no Brasil era um fenômeno estrutural e disseminado, reflexo de um contexto social marcado pela desigualdade de gênero, pela impunidade e pela ausência de mecanismos estatais eficazes de prevenção, investigação e punição.

Posteriormente, a sentença traz outra importante constatação acerca das medidas punitivas propostas corriqueiramente pelo Poder Judiciário brasileiro afirmando:

54. Quanto à resposta do Poder Judiciário aos casos de violência contra a mulher, durante os anos 90, em muitos casos em aplicação à Lei 9.099/95, os agressores eram condenados a pagar somas irrisórias de dinheiro como indenização no âmbito civil e, apenas o montante de uma cesta básica como condenação penal, uma vez que grande parte das agressões eram tipificadas como “delitos de menor potencial ofensivo (CORTE IDH. 2021).

Esse trecho demonstra que essas sanções não apenas falharam em punir de forma proporcional à gravidade dos atos, mas também reforçaram a impunidade institucional, revelando o descompasso entre o ordenamento jurídico e a necessidade de proteção efetiva das vítimas.

Diante das alegações apresentadas pelas partes e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Corte IDH analisou cinco aspectos principais: a aplicação indevida da imunidade parlamentar, a falta de devida diligência na investigação de outros suspeitos, a violação à garantia do prazo razoável, a utilização de estereótipos de gênero no curso das investigações e, por fim, apresentou sua conclusão, reconhecendo que essas falhas configuraram graves violações ao direito de acesso à justiça e à igualdade perante a lei.

Sobre cada uma dessas alegações a Corte IDH determinou, respectivamente:

123. Diante do exposto, este Tribunal considera que a aplicação da imunidade parlamentar no caso sub judice violou o direito de acesso à justiça da senhora M.B.S. e do senhor S.R.S., com relação às obrigações de respeito e garantia e ao dever de adotar disposições de direito interno.

(...)

133. Em virtude do anterior, o Tribunal conclui que o Estado não cumpriu sua obrigação de atuar com a devida diligência para investigar seriamente e de forma completa a possível participação de todos os suspeitos do homicídio de Márcia Barbosa.

(...)

137. Portanto, em atenção às considerações anteriores e devido a que transcorreram quase 10 anos desde os fatos do presente caso até a sentença penal condenatória em primeira instância, o Tribunal conclui que o Brasil violou o prazo razoável na investigação e tramitação do processo penal relacionados com o homicídio de Márcia Barbosa de Souza.

(...)

150. Tendo em vista as considerações acima, o Tribunal conclui que a investigação e o processo penal pelos fatos relacionados ao homicídio de Márcia Barbosa de Souza tiveram um caráter discriminatório por razão de gênero e não foram conduzidos com uma perspectiva de gênero de acordo com as obrigações especiais impostas pela Convenção de Belém do Pará. Portanto, o Estado não adotou medidas dirigidas a garantir a igualdade material no direito de acesso à justiça em relação a casos de violência contra as mulheres, em prejuízo dos familiares de Márcia Barbosa de Souza. Esta situação implica que, no presente caso, não foi garantido o direito de acesso à justiça sem discriminação, assim como o direito à igualdade.

151. Em virtude do exposto ao longo deste capítulo, a Corte considera que o Estado do Brasil violou os direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 deste tratado, bem como às obrigações contempladas no artigo 7.b da Convenção Belém do Pará, em prejuízo da senhora M.B.S. e do senhor S.R.S (CORTE IDH. 2021).

De maneira explícita e coerente, a Corte IDH reconheceu a falha do Estado brasileiro ao conduzir o caso de Márcia Barbosa de Souza demonstrando que no Brasil violou o direito de acesso à justiça da vítima e seus familiares, assim como não garantiu um recurso efetivo, célere e imparcial, ao permitir que entraves institucionais impedissem o pleno exercício desse direito fundamental. A omissão do Estado causou impacto direto na dignidade da vítima, perpetuando sua condição de vulnerabilidade e afetando profundamente seus familiares.

### **3. FEMINICÍDIO, IMPUNIDADE E RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL**

O assassinato de Márcia Barbosa de Souza, ocorrido em 1998, constitui um caso emblemático de feminicídio, ainda que o conceito só tenha sido positivado no ordenamento jurídico brasileiro anos depois, com a Lei nº 13.104/2015 e, mais recentemente, atualizada pela Lei nº 14.994/2024. Nesse sentido, Rabelo, Azambuja e Arruda conceituam: “O feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher, pelo simples fato de ela ser mulher. Decorrem da misoginia, da discriminação de gênero ou do menosprezo pela condição feminina. E geralmente ocorrem em contexto de violência doméstica. “ (RABELO; AZAMBUJA; ARRUDA, 2022, p. 544).

Segundo a CEPAL (2022), o feminicídio é a forma mais extrema de violência baseada em gênero contra as mulheres e, em muitos países da América Latina, a impunidade nesses casos é um fator determinante para sua perpetuação. Copello (2012, apud BRASIL, 2016) afirma que a categoria do feminicídio revela que as mortes de mulheres não são neutras, mas ocorrem porque as vítimas são mulheres, em uma sociedade patriarcal que reproduz desigualdades.

Assim, a morte de Márcia, perpetrada por um agente político que se valeu de sua posição institucional para manter-se impune durante décadas, revela de maneira contundente o entrelaçamento entre a violência de gênero, a omissão estatal e a impunidade estrutural que motivaram a responsabilização internacional do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

### **3.1 Impunidade e Omissão Estatal como Violação Autônoma de Direitos Humanos**

O conceito de impunidade, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, não se resume à ausência de punição, mas à falta de resposta estatal adequada diante de graves violações. Segundo Flávia Piovesan: "A tolerância estatal à violência contra a mulher perpetua a impunidade, simbolizando uma grave violência institucional, que se soma ao padrão de violência sofrido por mulheres, em total desprezo à ordem internacional e constitucional" (PIOVESAN, 2012, p. 89).

No caso Márcia Barbosa, a omissão estatal ocorreu em múltiplas frentes: a negação da Assembleia Legislativa em autorizar o processamento do deputado; a investigação policial baseada em estereótipos de gênero e a morosidade judicial que permitiu que o autor do crime jamais fosse privado de liberdade. Trata-se de uma cadeia de ineficiências que, ao final, reafirma a desproteção estrutural das mulheres.

Segundo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, dentre os deveres do Estado está o de "atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher" (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, Art 7º, §2). No caso em comento, o Estado brasileiro não apenas falhou em proteger Márcia em vida, como também fracassou em garantir a ela e à sua família uma resposta jurisdicional efetiva, tempestiva e não discriminatória.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o Caso Barbosa de Souza vs. Brasil, reconheceu a violação de diversos dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e da Convenção de Belém do Pará. A Corte afirmou que a aplicação indevida da imunidade parlamentar, a investigação parcial e enviesada, a demora processual e o uso de estereótipos de gênero e raça comprometeram o direito de acesso à justiça.

Esse entendimento reforça o caráter estrutural da violência contra as mulheres e a obrigação positiva dos Estados em prevenir, investigar, punir e reparar essas violações, conforme já estabelecido nem outros casos julgados pela Corte IDH, como o caso Campo

Algodonero. A Corte tem reiterado que a omissão estatal frente à violência de gênero não é apenas um problema de eficácia institucional, mas uma violação autônoma de direitos humanos.

### 3.2 As Medidas de Reparação e o Não Cumprimento pelo Estado Brasileiro

Diante das violações cometidas pelo Estado brasileiro, a Corte impôs uma série de medidas de reparação com o objetivo de restabelecer os direitos das vítimas - Márcia e seus familiares - e prevenir a repetição de casos similares.

No *site* oficial do Conselho Nacional de Justiça, a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ) nos apresenta o andamento das medidas de reparação determinadas nas sentenças proferidas pela Corte IDH. Através dessa ferramenta podemos observar a situação de cada determinação relacionada ao caso, tais dados podem ser observados de forma mais ilustrativa no seguinte gráfico:

**Gráfico 1:** Painel de monitoramento das Medidas de Reparação do Caso Márcia Barbosa de Souza (UMF/CNJ).

Pontos Resolutivos:

Medidas de Reparação por estado de cumprimento



*Painel de monitoramento quantitativo das Medidas de Reparação – Caso Barbosa de Souza*

Gráfico retirado da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ).

Dentre as medidas de reparação impostas pela Corte Interamericana, o Brasil cumpriu apenas a publicação da sentença, realizada dentro do prazo estabelecido, e o reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica da Corte. No entanto, permanecem pendentes medidas essenciais para a efetividade da reparação integral, como a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; a criação e implementação de um sistema

nacional de dados sobre violência contra a mulher, com ênfase em feminicídios; a elaboração de um plano de capacitação e sensibilização continuada para forças policiais e operadores de justiça na Paraíba, com perspectiva de gênero e raça; a realização de uma jornada de reflexão sobre o impacto do feminicídio, da violência contra a mulher e da imunidade parlamentar; a adoção de um protocolo nacional para investigação de feminicídios, alinhado às diretrizes interamericanas; além do pagamento das indenizações e compensações devidas às vítimas e seus familiares. O descumprimento dessas medidas compromete diretamente a efetividade da decisão e a concretização da reparação integral determinada pela Corte.

Diante desses dados, pode-se observar que o Estado brasileiro não cumpriu com efetividade todas as determinações impostas pela Corte e a não implementação dessas medidas acarreta consequências jurídicas e simbólicas graves.

Em primeiro lugar, compromete o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção de Belém do Pará. Em segundo lugar, perpetua a lógica da impunidade e da revitimização institucional das mulheres vítimas de violência. Como destacado pela própria Corte Interamericana, o atraso ou o não cumprimento das medidas ordenadas configura violação contínua dos direitos humanos e afronta a própria dignidade das vítimas e de seus familiares (Corte IDH, 2021).

Além disso, a ausência de ações concretas, especialmente em relação às medidas estruturais como o protocolo de investigação e o sistema nacional de dados, revela a dificuldade do Estado brasileiro em romper com padrões históricos de omissão estatal, o que reforça o ciclo de violência e discriminação de gênero. A inércia institucional não apenas impede a reparação plena, mas converte o Estado em agente reprodutor da violência que deveria combater. Portanto, embora a condenação internacional tenha representado um avanço simbólico e normativo, sua concretização exige comprometimento político, investimento público e responsabilidade institucional contínua.

Nesse contexto, a revitimização da mulher ocorre de forma reiterada: primeiro pelo agressor, que nega sua dignidade e humanidade; depois pelo Estado, que, ao falhar em proteger, investigar e sancionar, transformando a vítima em alvo da violência institucional. Conforme demonstrado por Thereza Christina Nahas na obra *Democratizando o Acesso à Justiça*, do CNJ:

Não se pode alcançar a paz e promover a justiça social se as instituições que têm o poder-dever de solucionar conflitos de forma imparcial e servem de alicerce à garantia dos direitos (o que deve ser concretizado dentro de um tempo razoável, conferindo segurança às relações jurídicas e sociais),

omite-se ou age contra os interesses sociais. Se há omissão estatal, demora injustificada na resposta, manipulação de provas e exercício irregular ou abusivo de poder, o Estado não está cumprindo com seu papel político conforme imposto pela Constituição Federal (BRASIL, 2022).

Diante disso, percebe-se que o maior obstáculo para a prevenção e combate a violência de gênero é fazer com que a responsabilização estatal se converta em transformação prática, superando o abismo entre a norma e a realidade vivida pelas mulheres no Brasil.

Em síntese, o julgamento da Corte Interamericana impôs ao Brasil a obrigação de romper com uma estrutura histórica de impunidade e discriminação, revendo práticas institucionais enraizadas no machismo e na desigualdade. O atraso, a parcialidade e a resistência institucional evidenciam que o caminho da reparação e da justiça de gênero exige vigilância permanente, engajamento social e vontade política. O caso de Márcia Barbosa de Souza permanece, assim, como um símbolo doloroso - e necessário - da urgência de se construir um Estado verdadeiramente comprometido com os direitos humanos das mulheres.

#### **4. AVANÇOS NORMATIVOS E INSTITUCIONAIS PARA A PROTEÇÃO DAS MULHERES APÓS O CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA VS. BRASIL**

A condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil, em 2021, marcou um divisor de águas na luta contra a impunidade em crimes de gênero. A decisão expôs de forma contundente as falhas estruturais na investigação, julgamento e reparação de casos de violência contra mulheres, sobretudo quando envolvem figuras públicas com prerrogativas como a imunidade parlamentar. A omissão estatal, evidenciada no caso, foi reconhecida como fator determinante na violação dos direitos da vítima e de seus familiares, especialmente no que tange ao acesso à justiça e à devida diligência.

Diante de vários casos emblemáticos relacionados a violência de gênero, como o conhecido caso de Maria da Penha, o Brasil intensificou a implementação de medidas voltadas à prevenção e combate à violência de gênero. Essas ações, de caráter normativo e institucional, buscam suprir lacunas históricas na legislação e nas práticas judiciais, visando garantir a responsabilização efetiva dos agressores e a proteção das vítimas.

Entre os principais avanços estão a criação da Lei 11,304/2006 (Lei Maria da Penha), a publicação das Diretrizes Nacionais de Femicídio (2016), o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Raça (CNJ, 2020), o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021), e a ADPF 1.107(2024). Esses instrumentos normativos foram construídos com base em parâmetros internacionais de direitos humanos, como a Convenção

de Belém do Pará e a jurisprudência da Corte Interamericana, e têm como objetivo enfrentar as práticas discriminatórias, a revitimização e a impunidade.

#### **4.1 Lei 11.304/2006 - Lei Maria da Penha**

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um divisor de águas na luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil. Elaborada em cumprimento à Convenção de Belém do Pará e a compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado brasileiro, sua criação foi impulsionada, sobretudo, pela responsabilização do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no Caso Maria da Penha Fernandes.

A lei tem origem no emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de feminicídio por parte do então marido, cujo processo permaneceu por quase duas décadas sem resolução no sistema de justiça nacional. A inércia estatal foi denunciada à CIDH, que responsabilizou o Brasil por omissão na proteção e na punição da violência baseada em gênero. Como destacam Amaral e Amorim (2015), “somente a partir dessa condenação, o país passou a adotar medidas preventivas e punitivas referentes ao tratamento das infrações cometidas contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares” (AMARAL; AMORIM, 2015, p. 180).

A Lei Maria da Penha instituiu uma série de mecanismos jurídicos e institucionais voltados à prevenção da violência, à assistência às vítimas e à responsabilização dos agressores. Entre seus principais dispositivos, destacam-se a criação de medidas protetivas de urgência, a previsão de juizados especializados, o fortalecimento da atuação dos órgãos da rede de proteção e o incentivo à criação de casas-abrigo e centros de reabilitação para agressores. Além disso, o artigo 9º da Lei prevê a articulação entre o Poder Judiciário e os serviços públicos de saúde, segurança, educação, assistência social e habitação, reconhecendo a natureza multidimensional da violência contra a mulher.

Como ensinam Flávia Piovesan e Silvia Pimentel: Além da ótica preventiva, a Lei ‘Maria da Penha’ inova a ótica repressiva, ao romper com a sistemática anterior baseada na Lei 9099/95, que tratava da violência contra a mulher como uma infração de menor potencial ofensivo, sujeita à pena de multa e pena de cesta básica.” (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 114).

A esse respeito, o artigo de Amaral e Amorim (2015) enfatiza que a nova legislação representou “um marco na história do combate à violência doméstica contra a mulher” (AMARAL E AMORIM, 2015, p. 181) ao afastar a aplicação da Lei nº 9.099/1995, que

permitia a concessão de benefícios processuais aos agressores, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, o que contribuía para a impunidade.

Além de garantir proteção imediata às vítimas, a Lei também busca fomentar mudanças estruturais na cultura jurídica e institucional brasileira. O artigo 8º prevê a implementação de políticas públicas voltadas à erradicação da violência doméstica, promovendo campanhas educativas, formação de profissionais e produção de dados desagregados por sexo, raça e etnia.

Inerente ao artigo supracitado, Fausto Rodrigues de Lima explica: “(...) a Lei Maria da Penha exemplificou alguns dos direitos sociais da mulher em situação de violência doméstica. Sua inobservância exige a atuação do Ministério Público, através do inquérito civil e da ação civil, nos termos da Lei nº 7.347/85” (LIMA, 2014, p. 330).

Entretanto, mesmo com seus avanços normativos, a Lei Maria da Penha enfrenta desafios significativos em sua plena implementação. Dentre os principais entraves estão a escassez de recursos, a baixa capilaridade dos serviços especializados em áreas periféricas e rurais, e a persistência de práticas judiciais e policiais marcadas por estigmas e preconceitos. Nesse sentido, “(...) o Estado ainda não consegue dar garantia de segurança às mulheres e punir o desrespeito às medidas judiciais, tendo como consequência o fato de muitas não denunciarem, principalmente pelo medo de vingança do agressor.” (MENEGHEL ET AL., 2013, p. 696).

Nesse contexto, a análise proposta por Amaral e Amorim também chama a atenção para a necessidade de um “empenho estatal contínuo e da conscientização social” como elementos imprescindíveis à eficácia da Lei Maria da Penha e à consolidação dos direitos humanos das mulheres no Brasil (AMARAL; AMORIM, 2015, p. 179).

#### **4.2 Diretrizes Nacionais de Femicídio: Procedimentos para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres**

As Diretrizes Nacionais de Femicídio foram publicadas em 2016 pelo então Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, com o apoio da ONU Mulheres e da Secretaria Nacional de Segurança Pública. O documento foi elaborado como resposta à necessidade de padronizar e qualificar a investigação de mortes violentas de mulheres no Brasil, em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo país. O objetivo central é garantir que tais investigações considerem a perspectiva de gênero, a fim de evitar a impunidade e a revitimização das mulheres.

Segundo o documento: “(...) a morte de uma mulher decorre de violência doméstica e familiar ou quando provocada por menosprezo ou discriminação da condição do sexo feminino” (BRASIL, 2016, p. 16). A partir desse reconhecimento, as diretrizes orientam os órgãos do sistema de justiça a adotarem critérios específicos para classificar e apurar casos de feminicídio, levando em consideração fatores como histórico de violência, vínculos afetivos com o agressor, marcadores interseccionais (raça, classe, sexualidade), e os contextos de desigualdade estrutural.

O documento propõe, entre outras medidas, a implementação de protocolos específicos de investigação com perspectiva de gênero, garantindo que os procedimentos adotados considerem as desigualdades estruturais que afetam as mulheres. Recomenda ainda a padronização da coleta de provas, com enfoque na proteção da dignidade da vítima e na identificação de indícios de violência de gênero, além da formação e especialização de equipes multidisciplinares, compostas por profissionais capacitados para atuar com imparcialidade, celeridade e sensibilidade diante da complexidade dos crimes de feminicídio. O documento também destaca que “As Diretrizes Nacionais contribuem para a “mudança de olhar” do profissional sobre o crime, suas circunstâncias, a(s) vítima(s) e o(a)(s) responsável(eis) pela(s) morte(s), adotando a “perspectiva de gênero” como forma de aprimorar as respostas institucionais para as mortes violentas de mulheres.” (BRASIL, 2016, p. 15).

Salienta-se que a implementação das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres tem representado um passo importante na incorporação da perspectiva de gênero no sistema de justiça criminal brasileiro. Na prática, isso exige a capacitação de agentes públicos, a adoção de protocolos específicos desde o início da investigação e o reconhecimento de que os feminicídios são expressões de uma estrutura de desigualdade entre homens e mulheres. Apesar dos avanços, ainda há desafios quanto à atuação em rede e à superação de práticas que reforçam estereótipos e a revitimização das mulheres.

#### **4.3 Protocolos do CNJ para Julgamento com Perspectiva de Gênero e de Raça**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de controle administrativo e disciplinar do Poder Judiciário brasileiro, tem desempenhado papel central na promoção de políticas judiciárias voltadas à efetivação dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à proteção dos direitos das mulheres.

De acordo com a Resolução nº 254/2018, compete ao CNJ incentivar a adoção de medidas que promovam a equidade de gênero e o respeito aos direitos humanos, além de desenvolver ações que garantam o acesso à justiça em condições de igualdade para grupos historicamente marginalizados. A resolução estabelece diretrizes voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra as mulheres, e reforça a necessidade de uma atuação institucional que considere as desigualdades estruturais de gênero, raça e classe que permeiam o sistema de justiça.

Nesse contexto, destaca-se a publicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Raça, publicado em 2020, desenvolvido pelo CNJ com base em estudos que evidenciam a existência de racismo institucional no sistema de justiça brasileiro. O protocolo tem como objetivo garantir que juízes e tribunais adotem práticas não discriminatórias e levem em consideração o impacto do racismo estrutural nos processos judiciais. Conforme destaca o próprio documento: (...) a adoção de uma perspectiva racial no âmbito judicial não constitui mera recomendação de natureza moral ou política. Pelo contrário, o Estado brasileiro é responsável por garantir a reversão e erradicação das desigualdades, especialmente as raciais.” (BRASIL, 2020, p. 16).

A adoção da interseccionalidade como ferramenta analítica é um dos pontos centrais do protocolo, sobretudo em casos envolvendo mulheres negras, que sofrem formas múltiplas e sobrepostas de discriminação. A relevância dessa abordagem é corroborada por dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, que revelam que entre as vítimas de feminicídio tem-se que 63,6% eram negras e 35,4% brancas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 141).

Diante desse cenário alarmante, torna-se evidente a urgência da aplicação efetiva do Protocolo com Perspectiva de Raça como instrumento de transformação no sistema de justiça. A persistente e desproporcional vitimização de mulheres negras confirma a necessidade de uma abordagem interseccional que reconheça as múltiplas dimensões da discriminação. Como reforçado pelo próprio CNJ, incorporar a perspectiva racial nos processos judiciais não é apenas um avanço normativo, mas uma exigência para a concretização da igualdade material e para o enfrentamento do racismo estrutural que permeia as instituições brasileiras.

Complementarmente, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado em 2021, é um marco normativo na atuação do Judiciário brasileiro. Inspirado em experiências internacionais, como o protocolo da Suprema Corte do México e as diretrizes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o documento propõe uma mudança de

paradigma na análise judicial, com o enfrentamento dos estereótipos e da desigualdade de gênero. Segundo o CNJ:

Julgar com perspectiva de gênero não significa, necessariamente, lançar mão de princípios, ou mesmo declarar a inconstitucionalidade de uma norma. Significa também estar atento a como o direito pode se passar como neutro, mas, na realidade, perpetuar subordinações, por ser destacado do contexto vivido por grupos subordinados. E, a partir daí, interpretar o direito de maneira a neutralizar essas desigualdades (BRASIL, 2021)

Nesse sentido, o protocolo orienta magistradas e magistrados a considerar o contexto social e as relações de poder nos casos concretos, identificando como a condição de gênero influencia os fatos e os direitos das partes envolvidas. Entre as diretrizes estabelecidas estão: a valorização da palavra da vítima, a superação de práticas revitimizantes (como perguntas sobre vida sexual ou aparência da vítima), o respeito à autodeterminação da mulher e o enfrentamento da culpabilização da vítima nos julgamentos. A partir da Resolução CNJ nº 492/2023, esse protocolo adquiriu força normativa vinculante, tornando obrigatória sua aplicação em todo o Judiciário brasileiro.

#### **4.4 A ADPF 1.107 e o Enfrentamento às Estratégias de Desqualificação de Vítimas**

A ADPF 1.107, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em maio de 2024, representa uma conquista fundamental na consolidação de um sistema de justiça comprometido com a igualdade de gênero e a proteção efetiva dos direitos das mulheres. Proposta pela Procuradoria-Geral da República, a ação teve como foco a prática recorrente e discriminatória de desqualificação das vítimas em processos criminais relacionados à violência sexual e outras formas de violência contra a mulher.

Trata-se de uma conduta institucionalizada, em que operadores do sistema de justiça — como advogados, policiais, membros do Ministério Público e até magistrados — questionam o comportamento, a vida sexual ou os modos de vida das vítimas, como forma de relativizar ou justificar os crimes cometidos contra elas. Perguntas sobre o tipo de roupa, o consumo de álcool, a vida afetiva ou sexual da vítima são exemplos dessa estratégia de deslegitimação, que acaba por transferir a responsabilidade da violência para quem a sofreu.

O caso Márcia Barbosa de Souza é emblemático neste contexto, pois evidenciou como a atuação estatal contribuiu para a deslegitimação da vítima e a perpetuação da impunidade. A ADPF busca justamente enfrentar essa cultura institucional, exigindo do Judiciário uma atuação pautada pela imparcialidade e pelo respeito aos direitos das mulheres.

Ao reconhecer a inconstitucionalidade dessa prática, o STF fundamentou sua decisão nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade entre homens e mulheres (arts. 3º, I e IV; 5º, caput e I) e da proteção à família (art. 226, § 5º), todos previstos na Constituição Federal. A Corte foi categórica ao afirmar que essa forma de atuação viola os direitos fundamentais das vítimas, reforça estigmas e promove a revitimização. O julgamento teve como relatora a ministra Cármen Lúcia e foi aprovado por unanimidade pelo Plenário, estabelecendo como tese jurídica que é vedada qualquer menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou o modo de vida da vítima durante a instrução e o julgamento desses crimes.

Ao proibir a desqualificação da vítima, o STF rompe com uma lógica histórica e estrutural que normaliza a violência contra a mulher e dificulta o acesso à justiça. A decisão da ADPF 1.107 está alinhada com o compromisso do Brasil com os direitos humanos e com a Agenda 2030 da ONU, especialmente no que se refere à igualdade de gênero (ODS 5) e à promoção de instituições eficazes e responsáveis (ODS 16).

Em conjunto com iniciativas como os Protocolos de Julgamento com Perspectiva de Gênero e Raça, essa decisão reforça a urgência de uma transformação no modo como o Judiciário trata casos de violência contra a mulher, substituindo o julgamento moral da vítima pela responsabilização efetiva dos agressores e pela garantia de um processo justo, acolhedor e respeitoso às vítimas.

## **CONCLUSÃO**

A análise do Caso *Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil*, à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do marco normativo nacional e internacional, permite constatar de forma inequívoca que a omissão estatal não é apenas um fator facilitador da impunidade, mas constitui, por si, uma violação autônoma de direitos humanos. A negligência do Estado brasileiro em adotar medidas diligentes, imparciais e eficazes para investigar, processar e punir o feminicídio de Márcia Barbosa não se limitou a uma falha institucional pontual, mas revelou uma estrutura sistêmica de inércia, seletividade e discricionariedade, que nega às mulheres – especialmente às negras e pobres – o direito à justiça.

O caso analisado revela que, quando o Estado se abstém de atuar com seriedade diante da violência de gênero, ele deixa de ser o garantidor dos direitos fundamentais para se tornar um agente reprodutor de violências, operando a revitimização institucional. A imunidade parlamentar, a morosidade processual, o uso de estereótipos de gênero e a ausência de

resposta efetiva aos familiares da vítima não apenas impediram a responsabilização adequada do autor do crime, mas contribuíram para a perpetuação da cultura da impunidade e da indiferença diante da dor das mulheres.

Nesse contexto, os avanços normativos e institucionais adotados no Brasil após o julgamento do caso, como o fortalecimento da Lei Maria da Penha, a publicação das Diretrizes Nacionais de Femicídio, os protocolos do CNJ com perspectiva de gênero e raça e o recente julgamento da ADPF 1.107, representam importantes instrumentos de transformação. Embora ainda enfrentem desafios de efetiva implementação, essas medidas refletem a tentativa de internalizar os parâmetros internacionais de direitos humanos, promover mudanças culturais no sistema de justiça e garantir respostas mais justas, eficazes e não discriminatórias às vítimas de violência de gênero. Seu fortalecimento e difusão são indispensáveis para romper com a lógica de revitimização e consolidar uma política pública comprometida com a equidade e a dignidade humana.

Embora a condenação internacional do Brasil pela Corte IDH tenha representado um marco simbólico e jurídico relevante, a persistência no descumprimento de medidas reparatórias fundamentais impõe dúvidas quanto ao real compromisso estatal com a efetivação dos direitos humanos das mulheres. A responsabilização internacional, por si só, não transforma realidades. Ela exige implementação concreta, reformas estruturais e vontade política para romper com os padrões históricos de silenciamento e negligência.

Dessa forma, é preciso reconhecer que a impunidade em casos de feminicídio não resulta apenas de falhas eventuais, mas de uma lógica institucional sustentada por desigualdades de gênero, raça e classe. Enfrentá-la implica transformar o próprio papel do Estado – de omissor e cúmplice, a verdadeiramente protetor e promotor da dignidade das vítimas. O Caso Márcia Barbosa permanece, portanto, como um lembrete doloroso da urgência de um sistema de justiça que seja, de fato, acessível, igualitário e livre de discriminações, capaz de garantir não só a punição dos agressores, mas sobretudo a reparação das vítimas e a reconstrução da confiança social na justiça.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AMARAL, Ana Paula Martins; AMORIM, Ellen Cris Rocha. **A Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – como fruto dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e sua condenação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** *Justiça do Direito*, v. 29, n. 2, p. 179-197, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/jd/article/view/5586>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio e o inclui no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994**, de 22 de maio de 2024. Dispõe sobre o aperfeiçoamento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 maio 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L14994.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14994.htm). Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)**. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2016. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf). Acesso em: 04 maio 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 10 maio 2025.

CEDAW. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Nova York: Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/10937>. Acesso em: 04 maio 2025.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Segundo a CEPAL, em 2022 ao menos 4.050 mulheres foram vítimas de femicídio ou feminicídio na América Latina e no Caribe**. Santiago: CEPAL, 2023. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/segundo-cepal-2022-menos-4050-mulheres-foram-vitimas-femicidio-ou-feminicidio-america>. Acesso em: 04 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Democratizando o acesso à Justiça: 2022**. Organização: Flávia Moreira Guimarães Pessoa. Brasília, DF: CNJ, 2022. 175 p. ISBN

978-65-5972-037-8. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf>. Acesso em: 06 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 15 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Raça**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 15 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 492/2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 15 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Sentença de 7 de setembro de 2021. Série C, n. 435**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_435\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf). Acesso em: 04 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C, n. 205**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf). Acesso em: 04 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C, n. 277**. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/qnihlo6oxic3jyxxdg46uhaor/relationships?page=1>. Acesso em: 04 maio 2025.

FALCÃO, Bruna Cavalcanti. **Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil: análise da sentença da CIDH**. Consultor Jurídico (CONJUR), 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-03/falcao-marcia-barbosa-souza-outros-vs-brasil/>. Acesso em: 04 maio 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **São Paulo: FBSP, 2024**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 15 maio 2025.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do Ministério Público – artigos 25 e 26. In: COMPROMISSO E ATITUDE PELA LEI MARIA DA PENHA – A LEI É MAIS FORTE. **Coletânea de artigos jurídicos**. Brasília: Ministério Público, 2014. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2\\_artigos-25-e-26.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigos-25-e-26.pdf). Acesso em: 29 maio 2025.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 691–700, mar. 2013. DOI: 10.1590/S1413-81232013000300015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/gZtYwLDYSqtgp7wGTTXHw4z/?format=pdf>. Acesso em: 10 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova York, 16 dez. 1966. Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 03 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 03 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – "Convenção de Belém do Pará"**. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em: 06 maio 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 15 maio 2025.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 70–89, jan.–mar. 2012. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista57/revista57\\_70.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf). Acesso em: 06 maio 2025.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil**. Instituto Politécnico da Guarda, 2014. Disponível em:

[https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\\_6\\_responsabilidade-internacional.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf). Acesso em: 10 maio 2025.

RABELO, Luciana do Amaral; AZAMBUJA, Fernanda Proença de; ARRUDA, Rejane Alves de. Femicídio: evolução histórica do conceito, uma análise cultural, à luz dos direitos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, p. 543-565, jul./dez. 2022. Disponível em:

<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1145>. Acesso em: 04 maio 2025.

RAMOS, Edith; MATTOS, Delmo. Acesso à ordem jurídica justa e a democratização dos direitos fundamentais: a determinação da autonomia da vontade como pressuposto do princípio da dignidade humana. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 3, n. 52, p. 575-597, 2018. DOI: 10.6084/m9.figshare.7655867.

RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo; NETO, Manoel Maurício Ramos. Corte Interamericana de Direitos Humanos: a construção do direito ao acesso à justiça. **Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, v. 7, n. 13, p. 241–253, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>. DOI: 10.21527/2317-5389.2019.13.241-253. Acesso em: 03 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.107**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 2023. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF+1107%29&base=baseAcordaos>. Acesso em: 15 maio 2025.